



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000858-15.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARLI CÂNDIDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54298

APEL. Nº: 1000858-15.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APTE.: MARLI CÂNDIDO RIBEIRO

**APDO.: VIA CERTA FINANCIADORA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO**

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Empréstimo Pessoal – Sentença de improcedência – Insurreição da autora - Alegação de abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira - Irrazoabilidade da pretensão - Taxa de juros cobrada pela instituição financeira que não é abusiva, inclusive porque inferior à média praticada pelo mercado à época da contratação – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso desprovido.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c.c. repetição do indébito ajuizada por Marli Cândido Ribeiro contra Via Certa Financiadora S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 183/190, proferida pela d. magistrada PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA, carreando à autora a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.500,00, observada a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a autora, insistindo na pretensão colocada na inicial, tendo em conta que, segundo alega, a taxa de juros praticada pela requerida extrapola o limite do razoável, já que muito superior à média praticada pelo mercado.

Recurso bem processado, sem resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF). Mas, tal fato não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade

que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no REsp 1.061.530 – RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria (CPC, art. 1.036).

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que: *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”* (art. 51, inciso IV).

E que: *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”* (art. 39, inciso V). É cediço que *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”* (Súmula 382 do STJ). Exige-se do autor a efetiva demonstração da abusividade no caso concreto. *“A limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.”* (REsp 537113 / RS, RESP 407097/RS, RESP 348219/RS, RESP 590563/RS, AgRg no RESP 701518/RS, RESP 400213/RS). *“Sem a efetiva demonstração não é possível configurar a abusividade dos juros”* (STJ - RESP 343755/RS). *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”* (Súmula 381 do STJ). Parâmetro para a apuração da abusividade são as taxas médias de juros nas operações de crédito divulgadas pelo Banco Central do Brasil. *“Os precedentes desta Corte [STJ] têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil”* (AgRg. no AREsp 81.088/RS). Essa taxa média não pode ser absoluta, mas deve ser aplicada com flexibilidade própria do sistema de livre iniciativa.”

Conforme bem ressaltado pela r. sentença, *“...em consulta ao site do Banco Central, verifiquei que à época da contratação, os juros aplicados pelas outras instituições financeiras variavam de 0,63% ao mês,*

até 22,78% ao mês, demonstrando mais uma vez que a taxa de juros pactuada não é abusiva, pois estava dentro da média apurada pelo Banco Central.

Levando em conta a condição dos contratantes, sobretudo a capacidade de adimplência da devedora, certamente que o credor, liberador do crédito, buscará se cercar de maiores garantias com vistas a diminuir os riscos do negócio.

Uma dessas garantias repousa sobre a taxa de juros praticada, maiores para os contratos de oferecem riscos de inadimplência mais elevados, que, no caso, não se revelou abusiva, dadas as condições dos players, sobretudo do risco envolvido.” (fls. 186/187).

Tendo as litigantes estipulado livremente a incidência dos respectivos encargos sobre o financiamento, o que foi feito em termos claros e sem contrariar qualquer norma de defesa do consumidor, com plena ciência pela parte autora do montante emprestado, do valor de cada parcela e do número de parcelas, bem como da taxa efetiva mensal e anual e do custo efetivo total, conforme se extrai do contrato de fls. 162/166, não pode a parte demandante pretender agora afastar os compromissos assumidos com a parte demandada, principalmente porque a taxa de juros do contrato (10,90% a.m.) é inferior à média do mercado à época da contratação (11,70% a.m.) sob pena de se admitir conduta que afronta a boa-fé objetiva, o equilíbrio entre os interesses patrimoniais dos envolvidos e a força obrigatória do que se estabeleceu com fundamento na autonomia privada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, majorada a honorária de sucumbência para R\$1.600,00, observada a gratuidade processual da autora.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora